



FORMATUS
ENGENHARIA
Planejando conquistas

A ILMO. SR. JOÃO DORIEDSON VIANA PINTO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE BOI-PA

REF: TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2022 TP PMPB

A empresa **AOKI E SOUZA ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº **21.250.517/0001-09**, com sede na Al. José Alberto Cruz, 568 – Novo Estrela – Castanhal/PA, por seu representante legal, vem, respeitosamente, na presença de V. Senhoria, em tempo hábil, com fulcro no artigo 109 da Lei 8.666/93 e demais legislações posteriores, assim como no item 10 do edital TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2022 TP PMPB e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie, bem como pelas regras e condições estabelecidas no instrumento convocatório, oferecer,

CONTRARRAZÕES

Em face do insubsistente Recurso Administrativo interposto pela empresa **PHAZ CONSTRUCOES E INCORPORACOES EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 12.143.487/0001-40, com sede à Av. Conselheiro Furtado, 1240- Sala 101, Batista Campos-Belém-PA, que faz com fundamento nas razões fáticas e jurídicas adiante aduzidas e articuladas.

I- DOS FATOS:

Pretende a Recorrente, em apertada síntese, que seja revisto o ato decisório que a inabilitou no processo licitatório, para no mérito habilitá-la no Certame. A Recorrente Irresignada com sua desclassificação, insurge com alegações, de forma frágil e infundadas, quanto ao descumprimento das cláusulas editalícias, no entanto tais alegações não merecem prosperar.

AOKI & SOUZA ENGENHARIA LTDA – Al. José Alberto Cruz, 568 – Novo Estrela – Castanhal/PA – Fone (91) 3711-5933
CNPJ 21.250.517/0001-09 – e-mail: contato@formatusengenharia.com.br

20/06/2022
15/06/2022
[Handwritten signature]
Flaviana M. Aoki
1ª Civil CREM 16.135 D/PA
ENGENHARIA LTDA
CNPJ 21.250.517/0001-09



FORMATUS
E N G E N H A R I A
Planejando conquistas

Em respeito à ampla defesa e ao contraditório, respeitam-se as tentativas e argumentos da empresa por ora recorrente em apresentar suas considerações a respeito da decisão desta Comissão de Licitação, mas conforme será exposto a seguir, a insistência em reconhecer supostas irregularidades existentes na condução do julgamento do certame e a insistência em declarar que a documentação apresentada preenche o exigido pelo Edital devem ser tão logo rechaçadas.

II - DAS INFUNDADAS RAZÕES DA RECORRENTE:

Conferindo as informações trazidas na peça recursal pela Recorrente, frustrada da sua pretensão, uma vez que não apresentou os documentos solicitados no edital, a Licitante **PHAZ CONSTRUÇÕES**, apresentou seu recurso caduco em uma tentativa para se classificar /habilitar, alegando que:

"Foi unicamente inabilitada por apresentar apenas uma certidão negativa de protesto, dos três cartórios existentes no município, ocorrendo a restrição de participação no processo licitatório em comento e que não há amparo jurídico pela decisão proferida pela Comissão de licitação. Alega ainda que o edital não prevê quais os cartórios que deveriam se buscar as certidões e nem a localidade, sendo induzida ao erro. "

Primeiramente destacamos que as razões recursais transcritas acima são infundadas, sendo perceptível o desespero da recorrente em obter através dos argumentos falhos do seu recurso, uma forma persuasiva de distorcer os fatos, por ter descumprido as regras do certame. Toda a argumentação presente no recurso é baseada em falácias, no mais das vezes, fundados em informações inverídicas e pinçadas à conveniência dos interesses da Recorrente.

AOKI & SOUZA ENGENHARIA LTDA - Al. José Alberto Cruz, 568 - Novo Estrela - Castanhal/PA - Fone (01) 3711-5933
CNPJ 21.250.517/0001-09 - e-mail: contato@formatusengenharia.com.br

Flaviana M. Aoki
Eng. Civil CRB 216.135/PA
A. O. B. 91172-0001-09
CNPJ 21.250.517/0001-09

III- DO DESATENDIMENTO AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL POR PARTE DA RECORRENTE.

Inicialmente, é bom que se tenha em mente que a análise a ser feita por esta d. Administração deve se referir conforme os TERMOS DA CLÁUSULA SEXTA DO EDITAL, vejamos:

*c..4) Certidão (aos) Negativa(s) de falência ou Recuperação Judicial, expedida pelo(s) referido (s) Cartório (s) Distribuidor (es) competente (s), da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física, com no máximo 90 (noventa) dias da data de expedição, quando não houver validade nela consignada, devendo ser apresentada, também, **certidão da Corregedoria local indicando quais são os cartórios existentes na região para o fim especificado, quando a competência para a emissão não for do órgão distribuidor.***

*c.5) **Certidão Negativa de protesto** ou simplesmente certidão de protesto: é a certidão que tem por objetivo a comprovar a independência ou não de uma determinada pessoa física ou jurídica junto ao cartório de protesto quando esta for devedora de um título ou outro documento de dívida sujeito ao protesto: cheque, nota promissória, duplicata, letra de câmbio, entre outras.*

Antes de adentrar as questões de mérito que envolvem a presente discussão, insta informar que na Cláusula Décima Sexta, prevê à solicitação de esclarecimentos para eventuais dúvidas relacionadas aos termos do edital, o que não foi feito pela recorrente, conforme prescrição abaixo:

g) os esclarecimentos de dúvidas quanto ao Edital e seus anexos poderão ser solicitados, mediante os seguintes procedimentos:



FORMATUS

ENGENHARIA

Planejando conquistas

- g.1) através de expediente protocolado, assinado por pessoa legalmente investida para tal, com a devida comprovação, dirigido a **CPL/PMPB**, no horário local das 08h00mm às 13h00mm, de 2ª a 6ª feira;
- g.2) excepcionalmente, por expediente via fax, assinado por pessoa legalmente investido para tal, com a devida comprovação, dirigido a **CPL/PMPB**, no horário local das 08h00mm às 13h00mm, de 2ª a 6ª feira. Neste caso, deverá o interessado, no prazo máximo de 01 (um) dia útil, postar os originais dirigidos a **CPL/PMPB**, como condição de eficácia do pedido;
- g.3) em qualquer caso, com o subscritor do documento perfeitamente identificado, com nome, número da identidade, cargo que ocupa na empresa e endereço ou fax para resposta.

De início, sustenta a Recorrente que **foi unicamente inabilitada por apresentar apenas uma certidão negativa de protesto, dos três cartórios existentes no Município.**

O edital, na Clausula Nona, §1, alínea "f", é claro ao afirmar que serão desclassificadas as propostas que omitirem informações ou não obedecerem às condições estabelecidas na presente Tomada de Preços. Ora, se existem 3 (três) cartórios de protestos e esses não são interligados, é obrigação da empresa apresentá-los de forma unitária, afim de comprovar sua idoneidade financeira, não sendo válido o argumento que apenas um, supri a ausência dos demais.

Outra alegação é de que **o edital não prevê quais os cartórios que deveriam se buscar as certidões e nem a localidade, porém a Recorrente apresentou a certidão da Corregedoria local, no qual indica quais os cartórios de protesto existentes na região e mesmo de posse da informação, não apresentou as certidões negativas dos respectivos cartórios.**

AOKI & SOUZA ENGENHARIA LTDA – Av. José Alberto Cruz, 568 – Novo Estrela – Castanhal/PA – Fone (91) 3711-5933
CNPJ 21.250.517/0001-09 – e-mail: contato@formatusengenharia.com.br

Flaviana M. Aoki
Eng.ª Civil CREA 16.000 D/PA
AOKI & SOUZA ENGENHARIA LTDA
CNPJ: 21.250.517/0001-09



FORMATUS
ENGENHARIA
Planejando conquistas

Importa informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a Lei 8.666/93, que regulamenta as licitações, estabelece:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho [1], leciona:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa.

Com relação ao procedimento formal adotado pelo Pregoeiro, é conclusivo Hely Lopes Meirelles [2]:

Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a

AOKI & SOUZA ENGENHARIA LTDA - Al. José Alberto Cruz, 568 - Novo Estrela - Castanhal/PA - Fone (81) 3711-5933
CNPJ 21.250.517/0001-09 - e-mail: contato@formatusengenharia.com.br

Flaviana M. Aoki
nº Civil 16.135/01PA
AOKI & SOUZA ENGENHARIA LTDA
CNPJ 21.250.517/0001-09

lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital partam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento.

Em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93), a regra é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no edital. É de suma importância a previsão legal do artigo 3º, art. 41 e art. 55, XI, todos da Lei Federal 8.666/93, que **a Administração siga estritamente as cláusulas vinculada ao edital convocatório.**

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

A Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas. Tal princípio não é mera conveniência ou simples prerrogativa legal que pode ser facilmente descartada. Jamais poderia se falar no desrespeito a tal princípio, este está atrelado a, praticamente, todos os demais princípios arrolados pela



FORMATUS

ENGENHARIA

Planejando conquistas

legislação, doutrina e aceitos pela jurisprudência, a Isonomia e o Julgamento Objetivo são exemplos de princípios adstritos diretamente àquele.

O próprio instrumento convocatório torna-se lei no certame ao qual regulamente é impossibilitado que as cláusulas sejam descumpridas por qualquer uma das partes, seja a Administração, sejam as empresas participantes. É impossível a execução de um certame sem que seja observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Sem este jamais poderá ser alcançado o julgamento objetivo. No mesmo passo, também será impossível atingir o princípio constitucional da Isonomia, que estabelece a igualdade de condições entre os participantes.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem como finalidade principal evitar que administradores realizem análise de documentos de habilitação de forma arbitrariamente subjetiva, o que pode viabilizar o direcionamento do contrato em defesa de interesses pessoais ou de terceiros, em total contrariedade com o princípio da isonomia entre os licitantes e demais princípios da administração pública como moralidade, impessoalidade, legalidade e afronta ao interesse público.

O que se almeja é, nos dizeres do eminente Celso Antônio,

"Impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora" (Celso Antônio, 1998, p. 338).

Para contextualizar a situação, é importante salientar que, após análise de toda a documentação da Recorrida, o Presidente atentou-se ao fato de que a empresa está sediada em Belém, logo possui 3 (três) cartórios independentes de protesto. Agora, observa-se que durante o prazo legal de publicidade, momento no qual o mercado

AOKI & SOUZA ENGENHARIA LTDA - Av. José Alberto Cruz, 568 - Novo Estrela - Castanhal/PA - Fone (91) 3711-5933
CNPJ 21.250.517/0001-09 - e-mail: contato@formatusengenharia.com.br


Mariana M. Aoki
Civil CREA 15.985/PA
AOKI & SOUZA ENGENHARIA LTDA
CNPJ 21.250.517/0001-09



FORMATUS

ENGENHARIA

Planejando conquistas

interessado tem acesso aos termos constantes no Edital, não foi registrado qualquer pedido de esclarecimento, sequer impugnação aos termos editalícios, quanto ao assunto recorrido. Nesse diapasão, todas as empresas participantes ao apresentarem suas propostas apresentam declaração de ciência e concordância com todos os termos editalícios.

Ante ao exposto, não é admissível que qualquer participante alegue o desconhecimento dos termos editalícios, ou seja, a Recorrente tinha o conhecimento de que deveria apresentar a certidão de protesto em conformidade com a **certidão da Corregedoria local**. Neste sentido, resta evidente que a empresa descumpriu com a alínea "C.5", da Clausula sexta.

Fica claro, portanto, que a Recorrente busca em seu recurso apenas criar o chamado tumulto processual, devendo a autoridade administrativa aplicar-lhe as sanções e advertências previstas na legislação de regência por sua conduta temerária que, quiçá, transborda os limites da boa-fé objetiva e da lealdade processual.

Destarte, requer-se desde já o indeferimento, em sua íntegra, do recurso proposto pela recorrente, haja vista a inexistência de relevância nas alegações propostas.

Por fim, cumpre esta Recorrida enaltecer não só o trabalho até aqui realizado pela Comissão de Licitação, como ressaltar que sua decisão se baseia tão somente no respeito às regras dispostas quando da publicação do instrumento convocatório. ASSIM, VERIFICA-SE QUE A INTENÇÃO DA RECORRENTE TEM NÍTIDO CARÁTER PROTETÓRIO COM INTUITO DE TUMULTUAR O REGULAR ANDAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO, COM ARGUMENTOS INFUNDADOS, QUE SE ACATADOS, ESTARIA DETURPANDO A FINALIDADE DA LEI DE LICITAÇÕES, QUANDO PREVIU TAL DISPOSIÇÃO.

IV- DO PEDIDO

AOKI & SOUZA ENGENHARIA LTDA – Al. José Alberto Cruz, 568 – Novo Estrela – Castanhal/PA – Fone (91) 3711-5933
CNPJ 21.250.517/0001-09 – e-mail: contato@formatusengenharia.com.br

Flaviana M. Aoki
Adv. Civil CREA 16.105 D/PA
AOKI & SOUZA ENGENHARIA LTDA
CNPJ: 21.250.517/0001-09



FORMATUS

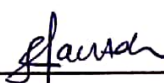
ENGENHARIA

Planejando conquistas

Ante o exposto, requer que seja completamente indeferido o recurso proposto em função da inaplicabilidade de suas parcas alegações, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja mantida a decisão que declarou a empresa **PHAZ CONSTRUCOES E INCORPORACOES EIRELI**, Inabilitada. E que declare a empresa **AOKI E SOUZA ENGENHARIA LTDA**, HABILITADA para prosseguir no pleito, declarando-a vencedora por ter sido a única a cumprir todas as exigências editalícias

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Castanhal(PA), 15 de junho de 2022.


Flaviana M. Aoki
Eng^a Civil CREA 16.135 D/PA
AOKI & SOUZA ENGENHARIA LTDA
CNPJ: 21.250.517/0001-09

FLAVIANA MASSAMI AOKI, RG: 3770102

CPF: 729.982.702-63

Sócia Adm.